



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

Projeto de Lei Ordinária nº 12 de 2026

AUTORIA: Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação de recursos vinculados a receita no valor de R\$3.975.325,88 e autoriza a abertura de crédito adicional especial por anulação de dotação no valor de R\$40.154,80”.

PARECER CONJUNTO DE ANÁLISE TEMÁTICA DE COMISSÕES PERMANENTES

I – RELATÓRIO.

Quanto ao seu conteúdo, cuida-se de **Projeto de Lei** que tem por escopo dispor sobre a autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial por **excesso de arrecadação** de recursos vinculados a receita no valor de **R\$ 3.975.325,88**, e abertura de crédito adicional especial por **anulação de dotação** no valor de **R\$ 40.154,80**.

Os recursos serão aplicados na construção de Creche e Escola de Educação Infantil no município de Rolim de Moura em atenção às novas exigências estabelecidas pela Resolução nº 01/2024 do Ministério da Educação.

II-COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA

Inicialmente, cumpre destacar que a primeira análise que deve ser feita consiste em verificar se a matéria objeto do presente Projeto de Lei se inclui dentro do rol competência legislativa municipal.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 165 e seguintes que o orçamento público será executado tendo por base leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, discutidas e aprovadas pelo crivo do Poder Legislativo.

Atualmente, em razão da autonomia política e financeira, cada uma das esferas governamentais deve planejar, elaborar e executar seu próprio orçamento,



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

objetivando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Deste modo, tanto a elaboração do orçamento como sua alteração por meio das aberturas de créditos se enquadram no âmbito de competência legislativa municipal. Nesse sentido, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis orçamentárias é do Chefe do Poder Executivo, uma vez que é ele o responsável por realizar o planejamento e executar o orçamento público.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 43, inciso IV da Lei Orgânica Municipal.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Procuradoria Jurídica OPINA favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento.

III-COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E INFRAESTRUTURA

A Lei nº 4.320/1964, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, estabeleceu normas gerais de direito financeiro aplicáveis à elaboração e ao controle dos orçamentos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, ainda, sobre hipóteses em que a Lei Orçamentária Anual poderá, excepcionalmente, ser alterada no mesmo exercício financeiro, mediante as chamadas “abertura de créditos adicionais”.

A abertura de **crédito adicional especial** constitui espécie de crédito adicional destinada a atender despesas para as quais **não houve previsão orçamentária específica**, conforme disciplinam os artigos 40, 41, inciso II, e 42 da Lei nº 4.320/1964. Tal espécie de crédito adicional cria novas autorizações de despesa no orçamento e sua abertura depende de autorização legislativa prévia, além da indicação dos recursos correspondentes aptos a subsidiar as novas despesas orçamentárias, de modo a



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

preservar o equilíbrio orçamentário.

Vejamos:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão **autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.

3.3 DA EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA:

Conforme já mencionado, o art. 43 da Lei nº 4.320/64 também exige que a abertura de créditos suplementares ou especiais seja acompanhada de **exposição justificativa** ao Projeto de Lei. No caso em análise, tal exigência foi devidamente atendida com a juntada do Memorando, que esclarece os motivos que fundamentam a alteração orçamentária proposta.

O Projeto de Lei veio instruído com Memorando da Secretaria Municipal segundo o qual a abertura do crédito adicional será destinado ao custeio das **despesas com a construção de Creche e Escola Infantil.**



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

DA FONTE DE RECURSO:

Os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei em comento solicita autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial por **excesso de arrecadação e por anulação de dotação orçamentária** nos valores acima mencionados, para custeio dos serviços de atenção especializada em saúde.

O excesso de arrecadação restou demonstrado, pois o Termo de Convênio juntado aos autos informa que os valores a serem repassado ao município ao longo do período contratual, caracterizando excesso de arrecadação por fonte específica de receitas.

De igual modo, está demonstrada a existência de dotações orçamentárias disponíveis para anulação, porquanto foi juntada aos autos ficha orçamentária que comprova a disponibilidade de recursos.

É dos autos que o Convênio foi firmado/assinado em 25/09/2025, data esta, em que a proposta de lei orçamentária anual sequer havia sido encaminhada ao Poder Legislativo Municipal, o que só veio a acontecer na data de 29/10/2025 (Projeto de Lei 189/2025, Mensagem 189, PL Executivo 173).

Esta falha de planejamento acima descrita, fruto da omissão da administração em incluir a despesa na Lei Orçamentária Anual, em tempo oportuno, torna necessária a apresentação do Projeto de Lei em análise, que autorizará a administração a abrir um crédito adicional, corrigindo a falha inicial, anteriormente apontada.

**IV- COMISSÃO PERMANENTE DE AÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL,
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, SAÚDE, MEIO AMBIENTE,
AGRICULTURA E PECUÁRIA, OPINAR OBRIGATORIAMENTE,**

Compete a esta Comissão Permanente manifestar-se acerca das matérias relacionadas às áreas de ação social, educação, cultura, desporto, saúde, meio ambiente, agricultura e pecuária, avaliando seus impactos nas políticas públicas e no atendimento às demandas da população.

Após análise do projeto, verifica-se que a abertura do crédito adicional



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

especial visa viabilizar a execução de despesas necessárias ao desenvolvimento de ações governamentais, possibilitando a ampliação ou implementação de programas nas áreas abrangidas por esta comissão.

Observa-se ainda que a proposição encontra-se em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, transparência e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Além disso, a utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso demonstra adequação à legislação orçamentária, não implicando prejuízo ao equilíbrio fiscal do Município.

Diante disso, não se constata impedimentos de ordem técnica ou administrativa que inviabilizem a tramitação da matéria.

IV – CONCLUSÃO.

Por fim, analisando tudo que se apresenta, **este vereadora/relatora apresenta seu Relatório Conjunto, FAVORÁVEL À MATÉRIA:**

EM CASO DE CONCORDÂNCIA COM O RELATÓRIO, assinam os consignantes abaixo:

- Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania:

THIAGO GONÇALVES DA LUZ

Vereador

ROSA JANETE CARNEIRO LINS

Vereadora

ADAIR CARDOSO BATISTA

Vereador



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

- Comissão Permanente de Orçamento, Finanças, Controle Externo, Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura:

MARCO ANTÔNIO JOAQUIM SILVA
Vereador- MDB

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora

EDERSON ANDRADE ALBUQUERQUE
Vereador

- Comissão Permanente de Ação e Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Desporto, Saúde, Meio Ambiente, Agricultura e Pecuária

EDILSON DOS SANTOS
Vereador

APARECIDA F. DOS SANTOS
Vereadora

CIDINEI FURTUNATO
Vereador

Ao final, assina a vereadora relatora da matéria:

ROSA JANETE CARNEIRO LINS
Vereadora-União Brasil

Rolim de moura -RO – 10 de Março de 2026